



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002545-18.2014.815.0371

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Sebastião da Silva Rufino

ADVOGADO: José Silva Formiga (OAB/PB 2507)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A AMPARAR O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

- Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O Ministério Público denunciou SEBASTIÃO DA SILVA RUFINO, ora apelante, pela prática de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal).

A peça póstica narrou que, no dia 03 de junho de 2014, o acusado adentrou na residência da vítima, que era seu vizinho, e desferiu contra ela diversos golpes de faca peixeira, sem lhe oportunizar chance de defesa, alegando que o som estava alto.

Segundo a denúncia, o acusado confirmou que esfaqueou diversas vezes a vítima, vindo esta a óbito, conforme atestou o laudo de exame cadavérico.

Em deferimento ao pedido ministerial, a prisão preventiva do inculpado foi decretada (f. 35/36).

A denúncia foi recebida (f. 66) e o réu apresentou defesa (f. 68).

Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais, sobrevindo decisão pronunciando o acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (f. 108/114).

Realizada a Sessão do Júri, o Conselho de Sentença (Comarca de Sousa) condenou o réu pela prática de homicídio triplamente qualificado pelo motivo fútil, emprego de meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (vide Termo de Julgamento - f. 158/159).

Na sentença o Juiz-Presidente aplicou uma pena total definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o réu interpôs apelação criminal.

Em suas razões recursais (f. 169/171), defendeu que o julgamento

foi manifestamente contrário à prova dos autos, na medida em que não se acolheu sua tese de legítima defesa.

Segundo asseverou o recorrente, se não houve pessoa que tenha presenciado a cena do crime, a palavra do acusado, de que cometeu o crime em legítima defesa, deve prevalecer.

Pugnou, ao final, pela anulação do julgamento, para que seja submetido a novo júri.

Contrarrazões (f. 172/175) e Parecer da Procuradoria de Justiça (f. 184/187) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço da apelação, porquanto estão configurados todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

De antemão, é mister registrar que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF.

A insurgência subjacente cinge-se à alegação de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que deveria ter sido acolhida a tese de que o fato foi praticado sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa, notadamente porque não houve quem presenciasse a cena criminosa, devendo prevalecer, nesse caso, a versão erigida pelo acusado, em detrimento daquela sustentada pela acusação.

Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, é possível a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

“Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório”. (HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017).

In casu, a decisão do Conselho de Sentença, consistente em não absolver o acusado, encontrou guarida nas provas amealhadas aos autos, ao contrário do que propugnou o apelante.

Conforme o depoimento prestado pela **testemunha ocular Lailson Lacerda da Silva (f. 84)**, o acusado chegou na porta da casa e mandou a vítima baixar o som, momento em que ele (Lailson) levantou-se e disse: “- Eu vou baixar o som”. Dirigiu-se ao som que estava do outro lado da mesa, instante em que, ao voltar-se para trás, viu que o acusado havia entrado na casa e estava esfaqueando a vítima. Segundo elucidou, “ainda tentou se agarrar com o acusado, mas ele se evadiu”, de forma que a vítima sofreu três peixeiradas, vindo a óbito a caminho do hospital.

O referido depoimento foi corroborado em plenário pela mesma testemunha (mídia de f. 157).

Nesse viés, carece de respaldo a versão trazida a lume pelo recorrente, qual seja, a de que nenhuma pessoa presenciou a cena do crime. A mencionada testemunha assistiu à cena delituosa, deixando claro, com seu depoimento, que o acusado não praticou o fato em legítima defesa.

É flagrante que o argumento apresentado pelo insurreto representa apenas uma discordância do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Tribunal do Júri, não tendo, portanto, o condão de anular a decisão soberana do Conselho de Sentença.

Sob esse arquétipo, se aprouve ao Conselho de sentença acolher a tese acusatória, e estando esta lastreada em provas coligidas no processo, como *in casu*, não há que se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O julgamento, dessa forma, foi coerente, tendo os jurados escolhido a tese que lhes pareceu mais consistente e fundamentada à luz do processo.

Portanto, em se tratando de matéria afeta ao júri e, por conseguinte,

analisada pelo Conselho de Sentença, não há como reconhecer a excludente de ilicitude de legítima defesa, porquanto redundaria em flagrante violação ao princípio constitucional da **soberania dos veredictos**, esculpido no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna.

Quanto à dosimetria da pena, esse tema não foi objeto da presente insurgência, razão pela qual deixo de imiscuir-me nesse mérito, em observância aos termos da **Súmula 713 do STF**.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo**.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

Relator